



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.785-B, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 618/09
AVISO Nº 548/09 – C. Civil

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até aos padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;

II - profissionalização continuada e progressiva;

III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;

IV - preservação das tradições nacionais e militares;

V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;

VI - pluralismo pedagógico;

VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;

IX - integração aos sistemas de ensino da educação nacional; e

X - titulações e graus técnicos ou universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino - SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, o SISTENS terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego estabelecidos em legislação específica.

§ 1º O preparo define as atividades de instrução voltadas para a eficiência operacional e diferentes modalidades de emprego, como fundamentais para a área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 2º As demais atividades serão complementares àquelas destinadas ao emprego operacional.

Art. 6º Integram o SISTENS:

I - o Órgão Central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O Departamento de Ensino da Aeronáutica é o Órgão Central do Sistema responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II - educação profissional:

- a) básico;
- b) técnico; e
- c) tecnológico;

III - educação superior:

- a) graduação; e
- b) pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica proporcionará a educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual pode ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 8º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e

exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós- formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 9º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 10. A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 11. A fase de pós- formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a criação e as atividades de cursos, estágios e programas do SISTENS.

Art. 13. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós- formação.

Art. 14. Os cursos de formação, de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, chefia, direção e secretário e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 17. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia, direção e secretário e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os cursos de nível superior e os programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS.

Art. 19. A Academia da Força Aérea - AFA e o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR ministrarão cursos de nível superior, em áreas de interesse da Aeronáutica.

Parágrafo único. As demais organizações de ensino da Aeronáutica poderão ministrar, sempre que necessário, cursos de nível superior.

Art. 20. Para habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prática-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - atender aos requisitos de nacionalidade, sexo, estado civil e aos conceitos moral e profissional;

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VII - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

VIII - não ter sido demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina, se militar da reserva não-remunerada das Forças Armadas e Auxiliares;

IX - não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, quando do cumprimento do serviço militar obrigatório, nos termos do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

X - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e

XI - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.

§ 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

§ 2º Ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou instrumento normativo da Aeronáutica ou de seleção pública disporão, para habilitação à matrícula em cada curso ou estágio, sobre os parâmetros dos requisitos citados e as especificidades relativas a cada quadro da Aeronáutica, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º As matrículas dispostas no **caput** são acessíveis, respeitado o previsto no art. 12 da Constituição, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo.

Art. 21. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, para a realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 22. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 23. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do Órgão Central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 24. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela conseqüente diplomação e certificação.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências aeronáuticas, com habilitação em aviação militar, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências da logística, com habilitação em intendência da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 27. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências militares, com habilitação em infantaria da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 28. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de oficiais, bem como de cursos de graduação farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 29. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de praças farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 30. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS, registrados no Órgão Central do SISTENS, serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais.

Art. 32. A Aeronáutica, visando atender às suas necessidades, reserva-se ao direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora do seu âmbito.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 33. O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS será composto por professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores.

§ 1º O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais com reconhecida competência.

§ 2º Poderão também ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino.

Art. 34. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As atividades de ensino terão suporte nos recursos orçamentários destinados à Aeronáutica pelo Tesouro e por outras fontes.

Art. 36. Anualmente, a Aeronáutica destinará às atividades de ensino recursos orçamentários apropriados, provenientes do Tesouro, excluídos os destinados a pessoal e, pelo menos, noventa por cento dos recursos oriundos de outras fontes obtidos pelo SISTENS.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Brasília,

EM Nº 00165/MD

Brasília, 18 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre o Ensino na Aeronáutica, conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

2. O referido projeto de lei tem o propósito de substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do Ensino no âmbito da Aeronáutica, regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996.

3. Cabe esclarecer a Vossa Excelência, que a atual Lei de Ensino da Aeronáutica não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

4. Não obstante a realidade de que os diplomas legais referentes ao Ensino na Aeronáutica estejam desatualizados, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado de forma sistemática a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

5. Por outro lado, configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino desta Força, porquanto a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor.

6. No entender desta Pasta, o projeto de lei em comento proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

7. No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente projeto de lei não implicará em aumento de despesa para este Ministério.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente projeto de lei de Ensino da Aeronáutica.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Azevedo Jobim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o

ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V

DAS INTERRUPTÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA INTERRUPTÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposos; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão, ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, punição militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.437, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945

Regula situação dos Cadetes de Intendência.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica terão a denominação de Cadetes de Intendentes e ficarão sujeitos às mesmas normas e disposições legais a que se acham subordinados os Cadetes do Ar.

Art. 2º Os Cadetes de Intendência terão os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e regalias concedidas aos Cadetes do Ar, ressalvados os decorrentes de especialidade.

Parágrafo único. Aos atuais Sub-Oficiais e Sargentos do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, já, matriculados em quaisquer dos Cursos de Formação da Aeronáutica, fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos e gratificação de aeronáutica que tinham no ato da matrícula e enquanto durar o seu curso.

Art. 3º Até ser expedido o Regulamento respectivo, aplicam-se aos Cadetes de Intendência as demais disposições contidas na Portaria nº 355, de 20 de outubro de 1944, baixada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES

Armando F. Trompowsky

LEI Nº 1.601, DE 12 DE MAIO DE 1952

Regula a promoção de ano dos Cadetes da Escola de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a promoção dos cadetes dos cursos de formação de oficial aviador e intendente da Escola de Aeronáutica ao ano seguinte, com dependência, quando reprovados em uma única disciplina, matéria ou cadeira do ano que freqüentam.

Parágrafo único. Os cadetes beneficiados pelo presente artigo só poderão prestar os exames finais do ano ao qual foram promovidos, se forem antes aprovados no exame da disciplina, matéria ou cadeira de que dependem.

Art. 2º É assegurada, na forma desta Lei, a rematrícula dos cadetes dos cursos de formação de oficial aviador e intendente da Escola de Aeronáutica que, nos exames finais de 1950, tenham sido reprovados em uma única disciplina, matéria ou cadeira do ano escolar que freqüentavam.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Nero Moura

LEI Nº 7.549, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério da Aeronáutica manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino de 1º e 2º graus, superior, e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2º O Ministério da Aeronáutica definirá a política de ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino na Aeronáutica.

Art. 3º A administração da política de ensino da Aeronáutica é da competência do órgão Central do Sistema, como tal definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica serão criados mediante ato formal da autoridade competente, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Considerar-se-ão atividades do ensino no Ministério da Aeronáutica:

I - as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica;

II - os cursos e estágios de interesse da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas ao Ministério da Aeronáutica; e

III - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6º Respeitados os aspectos peculiares, o ensino no Ministério da Aeronáutica observará as normas e diretrizes da legislação federal vigente.

Art. 7º Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no órgão Central do Sistema.

Art. 8º Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apresentação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.

Art. 9º A organização e as atribuições do quadro do magistério da Aeronáutica obedecerão ao que dispõe lei específica.

Art. 10. O corpo de instrutores e monitores de organizações do Ministério da Aeronáutica, integrado por militares selecionados para o desempenho de atividades docentes, obedecerá ao que dispuser documento específico.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente, a Lei nº 7.233, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 11 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 1.838, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ENSINO NO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o ensino no âmbito do Ministério da Aeronáutica, conforme disposto na Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino fundamental, médio e superior e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2º. Ao Ministro de Estado da Aeronáutica compete:

I - definir a Política de Ensino da Aeronáutica e estabelecer seus objetivos, em consonância com os princípios da Educação Nacional, bem como baixar diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao Ensino na Aeronáutica;

II - criar cursos e estágios do Sistema de Ensino da Aeronáutica;

III - criar e regulamentar as organizações de ensino com a responsabilidade de administrar cursos e estágios no âmbito do Ministério da Aeronáutica, obedecida a legislação específica;

IV - autorizar militares e civis do Ministério da Aeronáutica a freqüentarem cursos e estágios ministrados em instituições de ensino e pesquisa estranhas ao Ministério da Aeronáutica, nacionais ou estrangeiras;

V - autorizar militares e civis, não pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, brasileiros e estrangeiros, a freqüentarem cursos e estágios ministrados em suas instituições de ensino e pesquisa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei nº 5.785 de 2009 o seguinte texto:

“Art. (...)º O desenvolvimento das atividades de ensino na Aeronáutica através do SISTENS, no que tange à formação, qualificação e aperfeiçoamento dos

profissionais que trabalham diretamente no controle do espaço aéreo, e, em especial, na comunicação com aeronaves, pressuporá o domínio da Língua Inglesa pelos servidores que venham a exercer ou exerçam essa função.

parágrafo único – Anualmente, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa dos que exerçam a função de controlador do tráfego aéreo que mantenha o contato com as aeronaves.”

JUSTIFICAÇÃO

Está comprovada cabalmente a importância do domínio, o mais absoluto possível, da Língua Inglesa, para a segurança do tráfego aéreo mundial, e especialmente o brasileiro.

Isso fica claro em face dos trabalhos da “CPI do Apagão Aéreo” – da qual fiz parte.

Assim, cabe garantir no bojo da lei que pretende atualizar o Sistema de Ensino na Aeronáutica algo que determine a busca do conhecimento na citada língua, com um dispositivo que induzirá a manutenção e o aprimoramento do aprendizado na mesma, que é o acréscimo de um processo de re-avaliação anual.

A presente emenda traz luz à essa questão!

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2009.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, o inciso XII ao Art. 20 no texto do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009:

“XII - nos concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos de controlador do tráfego aéreo, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa do candidato.”

JUSTIFICAÇÃO

Está comprovada cabalmente a importância do domínio, o mais absoluto possível, da Língua Inglesa, para a segurança do tráfego aéreo mundial, e especialmente o brasileiro.

Isso fica claro em face dos trabalhos da “CPI do Apagão Aéreo” – da qual fiz parte.

Assim, cabe garantir no bojo da lei, que para ingressar na função de controlador do tráfego aéreo, já exista um bom domínio da língua inglesa pelo candidato, conhecimento o qual, precisará ser sempre atualizado durante o exercício da função, o que ampliará a possibilidade de maior segurança a todos os usuários dos serviços aéreos.

A presente emenda traz luz à esta questão!

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2009.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, dois artigos ao texto do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009:

“Art. ...º Fica o poder executivo autorizado a conceder gratificação especial por fluência em língua inglesa, para os Controladores de Tráfego Aéreo, na ordem de 50% de seus vencimentos.

Art. ...º As despesas da presente Lei, decorrerão das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, para o pagamento do pessoal da Aeronáutica.”

JUSTIFICAÇÃO

Está comprovada cabalmente a importância do domínio, o mais absoluto possível, da Língua Inglesa, para a segurança do tráfego aéreo mundial, e especialmente o brasileiro.

Isso fica claro em face dos trabalhos da “CPI do Apagão Aéreo” – da qual fiz parte.

Assim, cabe garantir no bojo da lei, algo que incentive a busca do conhecimento na citada língua, que, além de garantir maior segurança, traz um pouco mais de reconhecimento a esta importante e imprescindível categoria profissional.

A presente emenda traz luz à esta questão!

Sala das Comissões, 15 de setembro de
2009.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, de autoria do Poder Executivo, visa a dispor sobre o ensino na Aeronáutica, normatizando-o em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como com as necessidades mais recente daquela Força Singular e com as atribuições que lhe foram acrescentadas nos últimos tempos.

Tanto é assim que, nos termos da Exposição de Motivos nº 00165/MD, de 18 de maio de 2009, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Defesa informou que o projeto de lei em pauta, ao dispor sobre o Ensino na Aeronáutica, o fez conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, visando a substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do Ensino no âmbito da Aeronáutica, regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos ainda informa que a atual Lei de Ensino da Aeronáutica não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e

matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Considera, ainda, a Exposição de Motivos, que, mesmo diante de diplomas legais desatualizados no que diz respeito ao ensino no seu âmbito, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado, de forma sistemática, a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Destaca, também, que configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino na Aeronáutica, uma vez que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor, de modo que o projeto de lei em pauta proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

Finalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa ressalta que, no tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do presente projeto de lei não implicará em aumento de despesa para o seu Ministério.

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 618, de 12 de agosto de 2009, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei em pauta.

Apresentada no mesmo dia, a Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi, em 19 do mesmo mês, distribuída, junto com o texto do projeto de lei, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura; à Comissão

de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com prioridade no regime de tramitação.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas pelo nobre Deputado Otávio Leite.

A Emenda nº 1 considera que “o desenvolvimento das atividades de ensino na Aeronáutica através do SISTENS, no que tange à formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais que trabalham diretamente no controle do espaço aéreo, e, em especial, na comunicação com aeronaves, pressuporá o domínio da Língua Inglesa pelos servidores que venham a exercer ou exerçam essa função” A mesma emenda acresce que, “anualmente, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa dos que exerçam a função de controlador do tráfego aéreo que mantenha o contato com as aeronaves”.

A Emenda nº 2 reza que “nos concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos de controlador do tráfego aéreo, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da Língua Inglesa do candidato”.

A Emenda nº 3, por sua vez, estabelece que “fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação especial por fluência em língua inglesa, para os Controladores de Tráfego Aéreo, na ordem de 50% de seus vencimentos” e que as despesas “decorrerão das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, para o pagamento do pessoal da Aeronáutica”.

Na justificação de todas as três emendas, o ilustre Autor delas justifica-as dizendo que “está comprovada cabalmente a importância do domínio, o mais absoluto possível, da Língua Inglesa, para a segurança do tráfego aéreo mundial, e especialmente o brasileiro”, com isso tendo ficado claro em face dos trabalhos da “CPI do Apagão Aéreo”, da qual ele fez parte.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, *g*), a análise de matérias relativas a Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação contida na Exposição de Motivos citada antes, tornando-se despiciendo repetir aqui os fundamentos por ela trazidos.

Por outro lado, acompanhando a linha de pensamento do Comando da Aeronáutica, a proposição em pauta, que se pretende substituta da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, vigente, e que dispõe do Ensino no então Ministério da Aeronáutica, possibilitará, entre outras coisas: a conformação do ensino no âmbito daquela Força às atribuições que dizem respeito ao seu preparo e emprego nos termos preconizados pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior aos concluintes dos seus cursos de formação de oficiais; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Indubitavelmente, o Projeto em que ora se aprecia proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a sua efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade, além de redundar em maior eficiência para o exercício da docência, na otimização da gestão do ensino e do magistério e na maior eficiência no desempenho das funções militares.

Sobre as três emendas apresentadas pelo nobre Deputado Otávio Leite, sem diminuir o mérito da sua preocupação, o mesmo concentra todo o seu esforço em traçar considerações específicas para a categoria dos controladores de tráfego aéreo.

Nesse sentido, é necessário que as leis, para que sejam boas, tenham a sua redação da forma mais genérica e abstrata possível, mais próximas de serem princípios do que determinações particulares sobre fatos concretos, deixando às esferas competentes o tratamento das minúcias, por atos normativos próprios ou por atos administrativos e ações materiais, aplicando as normas legais brotadas do Congresso Nacional aos casos concretos.

Desse modo, a especificidade trazida pelas emendas à categoria dos controladores de tráfego aéreo, não só ignora outras categorias para as quais os mesmos mandamentos seriam tão ou mais importantes, como desfigura o projeto de lei das características de que se deve revestir um bom diploma legal.

Sobre as Emendas nº 1 e nº 2, pressupondo o domínio da língua no que tange à formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais que trabalham diretamente no controle do espaço aéreo, e, em especial, na comunicação com aeronaves, determinando, ainda, que, anualmente, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da língua inglesa dos que exerçam a função de controlador do tráfego aéreo que mantenha o contato com as aeronaves, e que nos concursos públicos destinados ao preenchimento dos cargos de controlador do tráfego aéreo, será exigida prova oral e prova escrita, para aferir o domínio da língua inglesa do candidato, as referidas emendas não consideraram que não existe escola pública ou privada, fora do âmbito do sistema de ensino da Aeronáutica, que tenha plena condição de prover o ensino dessa linguagem dentro dos padrões estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, ou seja, do inglês de aviação; que o Anexo I da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, elaborado pela OACI, estabelece níveis mínimos de proficiência para pilotos, controladores de tráfego aéreo e operadores de estação aeronáutica; que a OACI introduz a escala de níveis de proficiência linguística aplicável a falantes nativos e não-nativos, as habilidades linguísticas requeridas e recomenda um cronograma de testes para demonstração desta proficiência; que, conforme relatório dos auditores da OACI encontra-se em execução o Plano de Implementação dos

Requisitos de Proficiência em Inglês, aprovado pela Portaria DECEA nº 50/DGCEA, de 4 de março de 2008, o qual deverá estar concluído em 5 de março de 2011.

A Emenda nº 3, que trata da concessão de uma gratificação especial por fluência em língua inglesa para os controladores de tráfego aéreo, na ordem de 50% de seus vencimentos, peca pelos seguintes aspectos: é matéria regulada por norma específica (MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), devendo, portanto, estar nela inserida, e não em legislação esparsa; comete o equívoco de estabelecê-la em um percentual sobre os vencimentos, que é a remuneração total, quando a incidência das gratificações se faz sobre o soldo; não considera que outras categorias de militares (tripulantes de aeronaves, operadores de estações aeronáuticas, coordenadores de busca e salvamento de pilotos), inclusive nas outras Forças Singulares, estão igualmente obrigadas ao domínio da língua inglesa; que a remuneração dos militares acompanha padrões comuns às três Forças e que, em função disso, o Ministério da Defesa, em conjunto com os Comandos Militares, encontra-se realizando estudo de alteração da remuneração dos militares de forma isonômica, ou seja, para todos os militares, e não só para uma carreira específica.

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, na forma como foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.785/09, e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Severiano Alves, Urzeni Rocha, William Woo, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, de autoria do Poder Executivo, visa a dispor sobre o ensino na Aeronáutica, normatizando-o em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como com as necessidades mais recente daquela Força Singular e com as atribuições que lhe foram acrescentadas nos últimos tempos.

Tanto é assim que, nos termos da Exposição de Motivos nº 00165/MD, de 18 de maio de 2009, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Defesa informou que o projeto de lei em pauta, ao dispor sobre o Ensino na Aeronáutica, o fez conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, visando a substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do Ensino no âmbito da Aeronáutica, regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos ainda informa que a atual Lei de Ensino da Aeronáutica não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o

suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Considera, ainda, a Exposição de Motivos, que, mesmo diante de diplomas legais desatualizados no que diz respeito ao ensino no seu âmbito, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado, de forma sistemática, a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Destaca, também, que configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino na Aeronáutica, uma vez que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor, de modo que o projeto de lei em pauta proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

Finalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa ressalta que, no tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do presente projeto de lei não implicará em aumento de despesa para o seu Ministério.

O presente projeto foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 2009, agora aguardando nessa Comissão de Educação e Cultura resultado favorável para equacionarmos o ensino na Aeronáutica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A inexistência de lei específica, bem como as interpretações de alguns magistrados, promotores de justiça e defensores públicos, acerca dos critérios editalícios e sobre os aspectos de gestão nos exames de admissão da Aeronáutica para ingresso na carreira militar, a despeito das características especiais para o exercício da carreira militar e sua própria destinação constitucional, têm acarretado um considerável aumento do volume de ações judiciais, tanto ordinárias como civil pública, sendo alvo de preocupação devido aos graves transtornos causados à administração castrense, bem como os prejuízos acarretados à União.

Surge uma corrente jurídica que entende não ser possível à administração militar definir os parâmetros para o ingresso na Força, sendo inconstitucional tentar fazê-lo, salvo pela via da Lei, baseado no texto da Carta Magna, que assim estabelece no inciso X do artigo 142, que estabelece que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, e a estabilidade... dentre outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades...”, nesta ótica, a falta da previsão legal tem estimulado juízes e desembargadores a permitirem a entrada de pessoas sem os requisitos necessários, obrigatórios e qualitativos à realização de cursos de admissão e que virão, futuramente, desempenhar funções no Comando da Aeronáutica. Esta situação gera insegurança e grave ameaça à eficiência operacional e ao perfil que a sociedade brasileira deseja de uma Força Aérea.

Torna-se relevante, portanto, aproveitando o momento em que a Lei de Ensino na Aeronáutica encontra-se em discussão no Congresso Nacional, introduzir em seu corpo parâmetros e dispositivos que permitam definir critérios imprescindíveis à entrada de pessoal na Força Aérea Brasileira, por intermédio de processo seletivo, garantindo a especificidade da profissão militar, recuperando o equilíbrio e a conveniente segurança jurídica.

Para tanto, foi apresentada uma emenda substitutiva, sob a forma de “Substitutivo” que altera significativamente o texto original do PL 5785-A de 2009 - LEI DE ENSINO DA AERONÁUTICA.

Apesar de haver entendimento universal sobre especificidades e características essenciais para a entrada e o exercício de funções nas forças armadas, como limite etário, requisitos de vigor físico, de equilíbrio psicológico e de estado de saúde, uma corrente de julgadores tem permitido, pelas vias judiciais, ingresso de pessoas na Aeronáutica, sem a necessária qualificação e as condições mínimas requeridas, deferindo sentenças descabíveis, pautando-se tão somente, no argumento de “não existir previsão legal para o estabelecimento desses parâmetros”.

Para exemplificar algumas das situações mais equivocadas de ingresso na Aeronáutica pelas vias judiciais, há concessão de tutela antecipada permitindo que pessoa com deficiência visual seja matriculada em curso para Oficial Aviador, que portador de desequilíbrio psicológico seja Sargento Controlador de Tráfego Aéreo, que indivíduo reprovado em teste de condicionamento físico seja Oficial de Infantaria da Aeronáutica, entre tantas outras excentricidades.

Como se não bastasse essa realidade distorcida, mais recentemente alguns juristas, intitulados “legalistas”, passaram a decidir que as forças armadas não podem mais definir o limite etário para ingresso na carreira militar, impondo o acesso irrestrito, independente da idade, criando situações de lesão grave ao erário, na medida em que lei paralela – Estatuto dos Militares – estabelece o limite máximo de idade para permanência no serviço ativo, por posto e graduação. O que significa, na prática, aposentadorias precoces com vencimentos integrais e enfraquecimento da eficiência operacional da nossa Força Aérea.

A mencionada corrente, conhecida como “legalista”, considera que a Constituição Federal estabeleceu, em seu inciso X do artigo 142, que somente a lei poderia definir as peculiaridades para ingresso nas forças armadas. Dessa forma, a aditivação da expressão “o ingresso na Aeronáutica”, artigo 20 deste PL, no corpo do texto do projeto de lei, torna-se necessária para findar com a possibilidade do entendimento indevido, fundamentando a recepção desta legislação pela Lei Maior – a Constituição. No momento em que essa expressão é textualmente introduzida, em perfeito atendimento ao que preceitua o dispositivo na Carta Magna, não mais

poderá um magistrado deixar de observar as especificidades, bem como os critérios essenciais que se espera possuir aquele que pretende ingressar na vida castrense.

Outra correção necessária foi a retirada dos artigos 35 e 36 do texto original, em virtude dos mesmos não estarem agregando qualquer utilidade ou definição no corpo da lei.

O estabelecimento de determinados limites não é uma reserva de vagas, mas sim a certeza de que a Força Aérea Brasileira terá sempre as melhores opções de recursos humanos para ingresso nos seus mais diversos quadros, pois se tais parâmetros não forem estabelecidos na lei, continuará abrindo espaço para interpretações jurídicas indesejáveis tendo como consequência a fragilização do vigor e da eficiência da instituição militar.

Como exposto, há sem dúvida, a necessidade de aprovação do substitutivo apresentado que aprimora do texto já existente, de modo a reforçar a idéia de que esta legislação atende fielmente ao inciso X do artigo 142 da Constituição Federal e, por conseguinte, que a Aeronáutica disporá de plena segurança jurídica para fixar os limites etários e especificações, nas diversas formas de entrada na instituição.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010

Deputado LELO COIMBRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5785-A DE 2009

**“Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá
outras providências.”**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até aos padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;
- II - profissionalização continuada e progressiva;
- III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- IV - preservação das tradições nacionais e militares;
- V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;
- VI - pluralismo pedagógico;
- VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;
- IX - integração aos sistemas de ensino da educação nacional; e
- X - titulações e graus técnicos ou universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino - SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, o SISTENS terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego estabelecidos em legislação específica.

§ 1º O preparo define as atividades de instrução voltadas para a eficiência operacional e diferentes modalidades de emprego, como fundamentais para a área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 2º As demais atividades serão complementares àquelas destinadas ao emprego operacional.

Art. 6º Integram o SISTENS:

I - o Órgão Central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O Departamento de Ensino da Aeronáutica é o Órgão Central do Sistema responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio;

II - educação profissional:

- a) básico;
- b) técnico; e
- c) tecnológico;

III - educação superior:

- a) graduação; e
- b) pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica proporcionará a educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual pode ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 8º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós-formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 9º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 10. A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 11. A fase de pós-formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a criação e as atividades de cursos, estágios e programas do SISTENS.

Art. 13. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação.

Art. 14. Os cursos de formação, de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, chefia, direção e secretário e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 17. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia, direção e secretário e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os cursos de nível superior e os programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS.

Art. 19. A Academia da Força Aérea – AFA, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA e o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR ministrarão cursos de nível superior, em áreas de interesse da Aeronáutica.

Parágrafo único. As demais organizações de ensino da Aeronáutica poderão ministrar, sempre que necessário, cursos de nível superior.

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de

oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - atender aos requisitos de nacionalidade, sexo, estado civil e aos conceitos moral e profissional;

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do artigo 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade;

b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica – não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

e) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica – não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;

g) Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica – não completar 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

j) Curso de Formação de Taifeiros - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e

k) Cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na carreira - os limites de idade serão definidos em instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VII - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

VIII - não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade, e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, se militar da reserva não-remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

IX - não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

X - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

XI - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
(

XII - não estar a candidata grávida, desde a inspeção de saúde do processo seletivo até a data prevista para término do curso ou estágio;

XIII – estar classificado no mínimo no comportamento “Bom”, se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar;

XIV – não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XV – cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo;

XVI - não apresentar tatuagem no corpo que fique à mostra quando trajando uniforme previsto para a prática de educação física, segundo o Regulamento de Uniformes para Militares da Aeronáutica;

XVII - não apresentar tatuagem no corpo com símbolo ou inscrição que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas que faça alusão a:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;

c) ideia ou ato libidinoso; e

d) ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas ou à sociedade; e

XVIII - atender ainda aos demais requisitos definidos na legislação e regulamentação vigentes e nas instruções do Comando da Aeronáutica, desde que previstos nos editais dos processos seletivos e que não contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

§ 2º Ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou instrumento normativo da Aeronáutica ou de seleção pública disporão, para habilitação à matrícula em cada curso ou estágio, sobre os parâmetros dos

requisitos citados e as especificidades relativas a cada quadro da Aeronáutica, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º As matrículas dispostas no **caput** são acessíveis, respeitado o previsto no art. 12 da Constituição, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo.

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 5º A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 6º Quando o teste de avaliação do condicionamento físico estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado aprovado sem restrições por comissão de avaliação da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 7º O teste de avaliação do condicionamento físico do processo seletivo avaliará a higidez e o vigor, por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, fixados por sexo e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir incapacitação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 9º o exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

Art. 21. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou

estrangeiras, para a realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 22. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 23. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do Órgão Central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 24. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela consequente diplomação e certificação.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências aeronáuticas, com habilitação em aviação militar, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências da logística, com habilitação em intendência da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 27. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências militares, com habilitação em infantaria da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 28. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de oficiais, bem como de cursos de graduação farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 29. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de praças farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 30. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS, registrados no Órgão Central do SISTENS, serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais.

Art. 32. A Aeronáutica, visando atender às suas necessidades, reserva-se ao direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora do seu âmbito.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 33. O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS será composto por professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores.

§ 1º O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais com reconhecida competência.

§ 2º Poderão também ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino.

Art. 34. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010

Deputado LELO COIMBRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No debate realizado na reunião ordinária da Comissão de Educação e Cultura do dia 07 de julho de 2010, os Deputados Maria do Rosário, Severiano Alves e Wilson Picler contribuíram para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências, por compatibilização ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no Título V que trata dos níveis e modalidades de educação e ensino, especialmente no art. 39, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Como resultado do debate então realizado, a presente proposição foi aprovada com a seguinte subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado **LELO COIMBRA**

Relator

SUBEMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis e modalidades:

I – educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – educação superior:

- a) graduação;
- b) pós-graduação; e
- c) extensão;

III – educação profissional:

- a) formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- b) educação profissional técnica de nível médio; e

c) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado **LELO COIMBRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.785-A/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, José Linhares, Junior Marzola, Luiz Carlos Setim, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 5785-A DE 2009

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até aos padrões mais apurados de cultura geral e profissional.

Art. 3º O ensino na Aeronáutica será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - observância dos valores, virtudes e deveres militares;
- II - profissionalização continuada e progressiva;
- III - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- IV - preservação das tradições nacionais e militares;
- V - permanente atualização doutrinária, científica e tecnológica;
- VI - pluralismo pedagógico;
- VII - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - valorização do instrutor e do profissional de ensino;
- IX - integração aos sistemas de ensino da educação nacional; e
- X - titulações e graus técnicos ou universitários próprios ou equivalentes aos de outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO DA AERONÁUTICA

Art. 4º A Aeronáutica manterá o seu Sistema de Ensino - SISTENS, destinado a qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, o SISTENS terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego estabelecidos em legislação específica.

§ 1º O preparo define as atividades de instrução voltadas para a eficiência operacional e diferentes modalidades de emprego, como fundamentais para a área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 2º As demais atividades serão complementares àquelas destinadas ao emprego operacional.

Art. 6º Integram o SISTENS:

I - o Órgão Central do Sistema;

II - as organizações de ensino; e

III - outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, de pesquisa, de extensão ou de apoio ao ensino.

§ 1º O Departamento de Ensino da Aeronáutica é o Órgão Central do Sistema responsável pela orientação normativa, pela coordenação, pelo controle, pela supervisão, pela elaboração do orçamento e pelo apoio técnico às atividades do SISTENS.

§ 2º Serão consideradas atividades do SISTENS:

I - as pertinentes ao conjunto integrado do ensino, da pesquisa e da extensão; e

II - as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 7º O ensino na Aeronáutica compreenderá os seguintes níveis e modalidades:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio;

II - educação superior:

a) graduação;

b) pós-graduação; e

c) extensão;

III - educação profissional:

a) formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

b) educação profissional técnica de nível médio; e

c) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A Aeronáutica proporcionará a educação básica em caráter assistencial e supletivo, a qual pode ser ministrada com a colaboração de outras instituições federais, estaduais e municipais, na forma do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A Aeronáutica proporcionará a educação profissional ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-lo às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar.

Art. 8º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

I - preparação, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;

II - formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e

III - pós-formação, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.

Art. 9º A fase de preparação será desenvolvida por meio de cursos de preparação e de admissão.

Art. 10. A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 11. A fase de pós-formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a criação e as atividades de cursos, estágios e programas do SISTENS.

Art. 13. Os cursos de preparação e de admissão qualificarão e integrarão o processo seletivo para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação.

Art. 14. Os cursos de formação, de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, chefia, direção e secretário e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 17. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia, direção e secretário e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os cursos de nível superior e os programas de pós-graduação no âmbito do SISTENS.

Art. 19. A Academia da Força Aérea – AFA, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA e o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR ministrarão cursos de nível superior, em áreas de interesse da Aeronáutica.

Parágrafo único. As demais organizações de ensino da Aeronáutica poderão ministrar, sempre que necessário, cursos de nível superior.

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;

IV - atender aos requisitos de nacionalidade, sexo, estado civil e aos conceitos moral e profissional;

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do artigo 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade;

b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica – não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

e) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica – não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;

g) Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica – não completar 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

j) Curso de Formação de Taifeiros - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e

k) Cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na carreira - os limites de idade serão definidos em instrução da

Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VII - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

VIII - não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade, e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, se militar da reserva não-remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

IX - não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

X - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

XI - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

XII - não estar a candidata grávida, desde a inspeção de saúde do processo seletivo até a data prevista para término do curso ou estágio;

XIII – estar classificado no mínimo no comportamento "Bom", se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar;

XIV – não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XV – cumprir os requisitos antropométricos definidos em instrução do Comando da Aeronáutica, na forma expressa no edital do processo seletivo;

XVI - não apresentar tatuagem no corpo que fique à mostra quando trajando uniforme previsto para a prática de educação física, segundo o Regulamento de Uniformes para Militares da Aeronáutica;

XVII - não apresentar tatuagem no corpo com símbolo ou inscrição que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro exigido aos integrantes das Forças Armadas que faça alusão a:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;

- b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;
- c) ideia ou ato libidinoso; e
- d) ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas ou à sociedade; e

XVIII - atender ainda aos demais requisitos definidos na legislação e regulamentação vigentes e nas instruções do Comando da Aeronáutica, desde que previstos nos editais dos processos seletivos e que não contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica.

§ 2º Ato do Poder Executivo, do Comandante da Aeronáutica ou instrumento normativo da Aeronáutica ou de seleção pública disporão, para habilitação à matrícula em cada curso ou estágio, sobre os parâmetros dos requisitos citados e as especificidades relativas a cada quadro da Aeronáutica, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º As matrículas dispostas no **caput** são acessíveis, respeitado o previsto no art. 12 da Constituição, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo.

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 5º A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 6º Quando o teste de avaliação do condicionamento físico estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado aprovado sem restrições por comissão de avaliação da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 7º O teste de avaliação do condicionamento físico do processo seletivo avaliará a higidez e o vigor, por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, fixados por sexo e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir incapacitação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

§ 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

§ 9º o exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas.

Art. 21. A Aeronáutica poderá firmar contratos e convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, para a realização de cursos, programas de pesquisa, ciclos de conferências, seminários e outras atividades correlatas, em complemento às atividades de ensino do SISTENS, conforme a legislação federal vigente.

Art. 22. Os cursos, estágios e programas do SISTENS poderão ser ministrados a distância.

Art. 23. Poderão ser admitidos nos cursos, estágios e programas do SISTENS, a critério do Órgão Central, civis, militares das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou de nações amigas.

CAPÍTULO III DA DIPLOMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 24. A qualificação no SISTENS será obtida por meio de capacitação e habilitação e pela consequente diplomação e certificação.

Art. 25. O Curso de Formação de Oficiais Aviadores, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências aeronáuticas, com habilitação em aviação militar, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 26. O Curso de Formação de Oficiais Intendentes, da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências da logística, com habilitação em intendência da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 27. O Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, ministrado pela AFA, conferirá a seus concluintes a graduação de bacharel em ciências militares, com habilitação em infantaria da Aeronáutica, e a graduação de bacharel em administração, com ênfase em administração pública.

Art. 28. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de oficiais, bem como de cursos de graduação farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 29. Os concluintes de cursos ou estágios de formação e de adaptação de praças farão jus à diplomação e à certificação correspondentes.

Art. 30. Os cursos de pós-formação, realizados no âmbito do SISTENS por militares e civis detentores de graduação de nível superior, conferirão a seus concluintes a diplomação e a certificação correspondentes e constituirão a base para a obtenção das titulações de pós-graduação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS, registrados no Órgão Central do SISTENS, serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais.

Art. 32. A Aeronáutica, visando atender às suas necessidades, reserva-se ao direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora do seu âmbito.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 33. O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS será composto por professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, denominados instrutores.

§ 1º O corpo docente das organizações de ensino do SISTENS poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais com reconhecida competência.

§ 2º Poderão também ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino.

Art. 34. O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado **ANGELO VANHONI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
